



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 103 - RN (2016/0162914-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 consigna que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". De outra parte, quando os argumentos do agravo interno se mostram dissociados da fundamentação suficiente contida na decisão combatida, aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. No caso, a decisão impugnada não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei, pelo fato de a decisão recorrida estar em conformidade com a jurisprudência do STF, inclusive, já reafirmada em reclamação. Todavia, no agravo interno, a recorrente limita-se a repristinar argumentos da peça recursal, sendo que, em nenhum momento, rechaça o fundamento suficiente constante da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 14 de março de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 103 - RN (2016/0162914-7)

AGRAVANTE : GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Geralda Alves da Silva, em demanda na qual contende com a União, em oposição a decisório desta relatoria que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei (e-STJ, fls. 196-198).

Alega a agravante que "o artigo 37, X, da CF, decorrente da Emenda Constitucional n. 19/98, determina que seja assegurada aos servidores públicos isonomia na revisão geral anual sem distinção de índices de reajuste concedidos a título de tal revisão".

Reclama que "os servidores públicos civis federais que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito às diferenças entre estes e o índice geral aplicado aos servidores de menor remuneração, sob pena de ofensa ao princípio do reajuste anual no mesmo índice e da isonomia, haja vista que a Lei 10.698/2006, utilizando fatores discriminantes inconstitucionais, fez com que o(a) recorrente recebesse percentual menor do que 13,23% (treze vírgula oitenta e seis por cento), atribuído aos servidores públicos federais de menor remuneração".

Afirma que o direito postulado tem sido reconhecido por outras instâncias do Poder Judiciário, a exemplo de julgado que cita oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Requer seja reconsiderada a decisão e, caso assim não entenda, pleiteia a submissão deste agravo ao órgão colegiado, com o seu consequente provimento.

A agravada oferece impugnação (e-STJ, fls. 211-219), alegando que, no caso, incide o enunciado sumular 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida deve ser mantida, eis que prolatada em conformidade com a lei e com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STF.

Requer, ao final, o não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 103 - RN (2016/0162914-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão, ora agravada, consignou o seguinte fundamento suficiente para não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei (e-STJ, fls. 196-198):

Na hipótese dos autos, o presente pedido de uniformização foi manejado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização (e-STJ, fls. 169-174), cujo voto-ementa se encontra amparado em reiterados arestos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte proferido no julgamento da Reclamação 14.872/DF:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. *Causa petendi* aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.

A questão foi resolvida no âmbito do STF, como se pode observar dos seguintes excertos do voto condutor:

Extrai-se dos autos que órgão fracionário do TRF da 1ª Região entendeu que as vantagens instituídas pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 teriam natureza de revisão geral anual, destinada a revisar, de forma ampla e irrestrita, a remuneração dos servidores públicos federais civis.

Consignou ainda que o Poder Executivo, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, fez distinção na forma de concessão dessa revisão geral. Assim, por intermédio da Lei 10.697/2003, concedeu-a, em percentual idêntico de 1%, para todos os destinatários, com a utilização de uma parte da quantia incluída no orçamento para esse fim. E, por meio da Lei 10.698/2003, com o restante do numerário previsto na dotação orçamentária, concedeu valores absolutos idênticos (R\$ 59,87), o que teria dado ensejo às revisões com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com seu cargo, classe e função, configurando um reajuste com índice maior para servidores que ganhavam menos.

Assentou também que o comando do art. 37, X, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal não autoriza o Presidente da República a propor ao Congresso Nacional a concessão de uma “simples vantagem pecuniária” destinada a todos. A competência do Chefe do Poder Executivo, nesse aspecto, estaria limitada ao envio de projeto de lei referente à revisão anual de remuneração.

[...]

Além de afronta à Súmula Vinculante 10, o acórdão reclamado também desrespeitou o contido na Súmula Vinculante 37.

É cediço que a discussão acerca da aplicação de súmula vinculante a ato editado antes de sua publicação é demasiadamente delicada.

Primeiramente, devemos levar em consideração que a *causa petendi* das ações que visam à defesa da Constituição Federal deve ser aberta, isso porque o julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes (*iuri novit curia*) para que possa efetivar a defesa do texto constitucional. Segundo ponto é consignar que a causa petendi da reclamação é a ofensa à autoridade do STF prevista constitucionalmente e não à base jurídica que leva a essa conclusão.

Dessa forma, estando o entendimento firmado pela TNU em consonância com julgamento do STF, inclusive estabelecido em reclamação, descabido resta este pleito de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço deste pedido de uniformização.

Do que se observa, o fundamento suficiente para não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei foi que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência do eg. STF, inclusive já reafirmada em reclamação.

Frise-se que o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 consigna que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, não é o que ocorreu no âmbito deste agravo interno, pois a parte recorrente limitou-se a reprimar razões que sustentara na peça recursal. Ou seja, a parte insurgente não infirmou, em nenhum momento, o fundamento externado na decisão agravada, porque não rechaçou o fato de que o eg. STF decidira da forma como consignado na decisão, ora agravada.

Trata-se de caso típico de apresentação de recurso com razões dissociadas da decisão contra a qual se insurge, razão pela qual não pode ser conhecido este agravo interno. Não é outro o entendimento do STJ sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DO WRIT. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso, a decisão agravada apenas reconheceu a incompetência do STJ, por não se configurar a hipótese do art. 105, I, b da CF/88, matéria não recorrida.

3. Agravo Regimental do Impetrante não conhecido.

(AgRg no MS 19.557/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016)

É o caso destes autos, devendo ser aplicados os comandos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0162914-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
PUIL 103 / RN**

Números Origem: 05036132420144058400 5036132420144058400

PAUTA: 14/03/2018

JULGADO: 14/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.